TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1013046-35.2017.8.26.0037**

Classe – Assunto: Dissolução Parcial de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na

Sociedade

Requerente: Adriana Caratti e outros

Requerido: M.A. Participações Indústria e Comércio Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

ADRIANA CARATTI, CARLOS ROBERTO CARATTI, JOAQUIM LUIZ CARATTI, ROSANA CARATTI, RODRIGO DE MESQUITA SACANI e SHIGUEMI ABEKAWA ajuizaram ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE APURAÇÃO DE HAVERES contra M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., KM. COM. REPRES. IMPOR. EXPORT. DE PECAS PARA MOTOS LTDA, CLAUDIMAR MICHEIAS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA, SHIRLEI APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA, VAGNER ANTÔNIO SOARES, VALDECIR SOARES SANCHES e VALDENIR DOS SANTOS GALVAO, alegando, em resumo, que são sócios da empresa M.A. PARTICIPAÇÕES, primeira requerida, e que, em 17.11.2009, houve Assembleia Geral Extraordinária em que, por 76,80% do capital votante presente, deliberou-se pela dissolução total da sociedade, bem como, pela nomeação do demandante JOAQUIM LUIZ como liquidante. Aduzem, contudo, que não foi possível a efetivação da referida dissolução junto à Receita Federal, já que o liquidante não obteve o certificado digital da empresa, necessário ao cadastro junto a tal órgão. Pleiteiam, assim, o reconhecimento da dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Os requeridos M.A. PARTICIPAÇÕES, KM., VAGNER, VALDECIR e VALDENIR apresentaram contestação. Aduziram que o encerramento da sociedade deve ocorrer na forma estabelecida na Assembleia que deliberou sobre a sua dissolução e que o liquidante não providenciou qualquer medida relacionada às atividades que lá lhe foram impostas. Impugnaram, ainda, a alegada falta de poderes do liquidante para proceder a dissolução da sociedade junto a Receita Federal e demais órgãos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os requeridos MARCELO, MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA e CLAUDIMAR, por sua vez, concordaram com os pedidos iniciais.

Há pedido de **RECONVENÇÃO** apresentado pelo acionado CLAUDIMAR MICHÉIAS, no qual busca sua retirada da sociedade e apuração de haveres.

Breve é relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual os autores pleiteiam retirada de sociedade mantida com os requeridos.

Os acionados Claudimar, Marcelo, Márcio Júnior, Márcio e Shirlei manifestaram sua concordância com a extinção da sociedade.

Os requeridos M.A. Participações, Km Comércio. Vagner, Valdecir e Valdenir, apresentaram contestação na qual, em verdade, concordam com a extinção da sociedade, destacando, contudo, a necessidade de apuração dos haveres.

Infere-se, portanto, que todos os integrantes da sociedade manifestaram interesse em sua extinção total, não parcial, havendo divergência, somente quanto aos haveres e à tomada

de providências burocráticas para tanto.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, decretando-se, contudo, a dissolução total da sociedade, medida que melhor se coaduna com a intenção das partes.

Sequer se pode reconhecer que há litígio nesse sentido, pois mesmo os sócios que apresentaram contestação argumentam que a sociedade já estaria extinta, por conta do deliberado em Assembleia Geral. Tal assertiva não é correta, vez que não comprovada a efetiva alteração contratual, nem seu registro no órgão competente.

Na situação delineada nos autos é manifesto o desaparecimento da *affectio* societatis entre os integrantes do quadro social e, com a anuência de todos, de rigor a imediata decretação da extinção total, nos termos do artigo 603, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, a juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste capítulo".

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres. Sentença de parcial procedência [...] Sócio apeado que anuiu com a dissolução. Possibilidade de liquidação total, ausente interesse das partes na continuidade empresarial. Injustificado o pretendido acolhimento apenas do pedido de dissolução parcial. Soa contraditório que os apelantes pleiteiem a dissolução parcial da sociedade, opondo-se, contudo, à sua dissolução total, insistindo que o apelado, sem qualquer ingerência prática, permaneça na condição de sócio, contra sua vontade. Apuração de haveres, em fase de liquidação, que observará, em especial, o capítulo VII do contrato social[...]" (Apelação 1041280-03.2015.8.26.0100, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator

Desembargador Carlos Dias Motta, j., 21.11.2018, v.u.).

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES.

...

Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo" (REsp 1400284/RS, da Terceira Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j., 24.10.2017, v.u.).

O *accertamento* buscado pelas partes, para apuração de haveres, que fica reservado à via própria.

Resumidamente, impõe-se o decreto de dissolução parcial da sociedade, em relação ao autor, com fundamento no artigo 5°, XX, da Constituição Federal, e artigo 1.034, II, do Código Civil.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido.

Anote-se, por fim, que na situação delineada, é manifesta a falta de interesse processual na apresentação da **RECONVENÇÃO**, vez que o reconvinte, em verdade, aderiu à vontade dos autores, postulando o fim da sociedade e a apuração de haveres.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ADRIANA CARATTI, CARLOS ROBERTO CARATTI, JOAQUIM LUIZ CARATTI, ROSANA CARATTI, RODRIGO DE MESQUITA SACANI e SHIGUEMI ABEKAWA contra M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., KM. COM. REPRES. IMPOR. EXPORT. DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA, CLAUDIMAR MICHEIAS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA, SHIRLEI APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA, VAGNER ANTÔNIO SOARES, VALDECIR SOARES SANCHES e VALDENIR DOS SANTOS GALVAO, acolhendo a manifestação de vontade das partes, declarando a dissolução total da sociedade M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando a apuração de haveres societários, para liquidação da sociedade. Com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trânsito em julgado, será oficiado à JUCESP, Receita Federal e Fazenda Estadual, comunicandoas do teor desta sentença, e haverá a nomeação de perito judicial contábil, em liquidação de
sentença, para elaborar o balanço da sociedade. A data da resolução da sociedade será a do
trânsito em julgado desta sentença. Não há fixação de honorários (art.603, § 1°, do Código de
Processo Civil). Outrossim, JULGO EXTINTA a RECONVENÇÃO apresentada por
CLAUDIMAR MICHÉIAS ALVES, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual,
nos termos da fundamentação. Sucumbente, responderá o reconvinte pelos honorários
advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA